

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.216, DE 2007

Altera o disposto no art. 84 da Lei n.º 7.210, de 11 de janeiro de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer critérios para a separação de presos nos estabelecimentos penais.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ESPERIDIÃO AMIN

### I – RELATÓRIO

Por meio da Proposição em testilha, definem-se critérios para separação de presos provisórios e condenados nos estabelecimentos prisionais.

Oriundo do Senado Federal, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, mérito e art. 54) para apreciação conclusiva (RICD, art. 24, II), pelo rito de tramitação de prioridade.

Após a aprovação na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foi reaberto o prazo para apresentação de emenda na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A competência para legislar sobre direito penitenciário é da concorrente (CF, art. 24, I), cabendo à União estabelecer normas gerais. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União (CF, art. 48).

Não há reserva de iniciativa (CF, art. 61), nem exigência de lei complementar. Não se vislumbra, portanto, qualquer mácula de inconstitucionalidade formal.

Tampouco fere princípio constitucional expresso ou implícito. Pelo contrário, dá materialidade ao princípio constitucional da individualização da pena, na fase de execução. Por essa razão há de reconhecer a constitucionalidade material.

Além da constitucionalidade formal e material, há de se lhe reconhecer ainda a juridicidade em sentido estrito, por inovar o ordenamento jurídico.

No mérito, a proposição merece ser aprovada, eis que os critérios existentes são insuficientes para assegurar a reeducação do preso e proteger-lhe a vida. No estágio atual, presos por crimes não violentos são juntados a presos por crimes hediondos e crimes não hediondos, mas praticados com violência contra a pessoa.

A Proposição estabelece critérios para a separação dos presos condenados, matéria ainda não tratada na Lei de Execução Penal, que se refere apenas aos presos provisórios, segregando o preso primário dos reincidentes, bem como estabelecendo tratamento diferenciado ao preso que, ao tempo do fato, era funcionário da administração da justiça criminal, nos termos seguintes:

“Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§1.º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§2.º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.”

O tratamento diferenciado do preso provisório decorre da natureza meramente processual da medida. O preso provisório ainda pode provar sua inocência, razão pela qual deve o Estado minimizar as consequências desse tipo prisão.

Em princípio, o preso provisório deve ficar em cadeias públicas e não em estabelecimentos penitenciários, geralmente mais afastados dos centros urbanos e, em consequência, dos parentes e amigos do preso.

A proteção do preso com relação aos outros presos, inicialmente concedida apenas aos funcionários da Administração da Justiça Criminal ao tempo do fato, foi estendida a todos os presos que se encontrem ameaçados pelos demais. Essa modificação é conveniente e oportuna, pois cabe ao Estado a proteção à vida dos presos.

Certamente, não há critérios de classificação imunes a críticas, por isso, mais do que correção, deve se observar a utilidade do critério. Nesse sentido, os critérios apresentados são úteis à preservação da integridade física e psíquica do preso, bem como a sua reeducação, tendo em vista a convivência com outros em situação similar. Evidentemente, ainda continuam necessários os regimes especiais, para aqueles mais resistentes à ressocialização.

Pelas razões expostas, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 1.216, de 2007.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN  
Relator